



CARLOS BENTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE REGULAÇÃO AMBIENTAL - SUPRAM

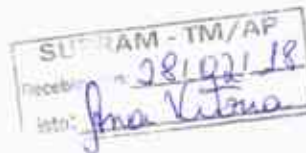
REGIONAL - TRIÂNGULO MINEIRO

Praça Tubal Vilela 03

Centro

CEP: 38.400-186

Uberlândia - MG



Ref.: Auto de Infração Nº. 45679/2012
Ofício OF/SUPRAM-NAI Nº. 34/18
Processo COPAM Nº. 05749/2006/003/2012

Assunto: Defesa relativa ao Auto de Infração Nº. 45679/2012

LATICÍNIOS UNIÃO TOTAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede à Rua Cento e Dezoito nº. 671 A, Bairro São Dimas, município de Ibiá - MG, inscrita no CNPJ sob nº. 06.057.911/0001-31, vem tempestivamente, por seu procurador, instrumento de procuração incluso, apresentar sua **DEFESA** referente ao **AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 45679/2012**, com base nos fundamentos e alegações expostos a seguir:

1. BREVE RELATO DOS FATOS

Por via postal, foi encaminhado pela Superintendência Regional de Regulação Ambiental - SUPRAM, Regional triângulo Mineiro, através do Ofício **OF/SUPRAM-NAI Nº. 34/18, datado de 30/01/2018**, ao empreendimento **LATICÍNIOS UNIÃO TOTAL LTDA.**, o Auto de Infração - AI 45679/2012, lavrado em função da vistoria realizada nas dependências da planta industrial do empreendimento, conforme Auto de Fiscalização nº. 84413/2012.

O Auto de Infração AI 45679/2012 notifica o empreendimento sobre a aplicação de multa simples, no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), com fundamento jurídico no artigo 83 do Decreto Estadual nº. 44844/2008, correspondente ao código 106 integrante do Anexo I do referido Decreto Estadual.

O agente fiscal responsável pela lavratura do Auto de Infração Nº. 45679/2012, em seu relato, descreve a infração na forma transcrita a seguir:

"Foi verificado em vistoria que a empresa instalou estrutura para fabricação de queijo, sem a devida Licença de Instalação - LI."

O mesmo agente fiscal ainda relata:

"Não foi constatada a existência de poluição ou degradação ambiental."

Os fatos, segundo seu enunciado, impõem à Recorrente a necessidade de expor seus argumentos e alegações para contestação do feito fiscal,



CARLOS BENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS



inconformada que está com a sanção que lhe foi aplicada, o que será apresentado na discussão do mérito.

2. **DISCUSSÃO DO MÉRITO**

O Auto de Infração baseou-se no Decreto Nº. 44.844/2008, tendo como fundamento jurídico o art. 83, Anexo I, Código 106, o qual tipifica a seguinte infração:

Código 106, integrante do Anexo I do Decreto Estadual n.º 44844/2008, o mesmo contempla:

"Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental".

Inicialmente, vale destacar que a Autuada sempre se pautou pelo absoluto respeito às normas legais estabelecidas, em especial à legislação ambiental.

Da Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF nº. 03380/2010 - validade até 28/09/2014 -

Verifica-se que para o desempenho de suas atividades a Autuada se pauta na mais absoluta **legalidade ambiental**, o que pode ser facilmente constatado através da **Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF nº. 03380/2010 do empreendimento, concedida pelo Sistema Estadual de Meio Ambiente - SISEMA com validade até 28/09/2014.**

Da mesma forma, na busca da continuidade da sua legalidade ambiental, o empreendimento formalizou junto ao órgão ambiental, Processo de licenciamento ambiental de ampliação nº. 05749/2006/003/2012.

O Processo de Licenciamento Ambiental do empreendimento foi formalizado em 01/06/2012, como pode ser constatado através do Recibo de Entrega de Documentos nº. 417173/2012, emitido pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, tendo sido apresentada toda a documentação necessária.

Neste sentido e com relação à penalidade aplicada, o Decreto Nº. 44.844/2008, em seu Art. 15, determina as condições em que será excluída a aplicação da penalidade decorrente da instalação ou operação de empreendimentos ou atividades ambientais, sem as Licenças Ambientais ou AAF como pode ser verificado a seguir:

"Art. 15. Será excluída a aplicação da penalidade decorrente da instalação ou operação de empreendimentos ou atividades ambientais e hídricas, anteriores a publicação deste Decreto, sem as Licenças Ambientais, ou AAF ou outorga de uso de recursos hídricos, pela denúncia espontânea, se o infrator,



CARLOS BENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS



formalizar pedido de LI ou LO ou AAF, em caráter corretivo, ou outorga pela utilização de recursos hídricos e demonstrar a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade."

Desta forma, o ato jurídico que caracterizou a "Denúncia Espontânea" foi efetivado com o protocolo do FCE do empreendimento, antes do início de qualquer procedimento administrativo junto à SEMAD e às suas entidades vinculadas, como determina os § 1º e 3º do art. 15 do Decreto Nº. 44.844/2008:

"§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo junto à SEMAD e às suas entidades vinculadas ou medida de fiscalização relacionados com o empreendimento ou atividade."

"§ 3º A denúncia espontânea opera efeitos desde a data da caracterização do empreendimento ou atividade, por meio de Formulário de Caracterização do Empreendimento - FCE, até a data de vencimento do Formulário de Orientação Básica - FOB, no caso de não formalização tempestiva do processo."

É fato que o empreendimento exerce suas atividades desde 2005, o que antecede a data de publicação do Decreto Nº. 44.844/2008, que teve sua publicação efetivada em 26 de junho de 2008.

Data vênia, não seria razoável imputar qualquer penalidade ao empreendimento sem que, concretamente, tenha ocorrido a consideração da existência de "Denúncia Espontânea" legalmente formalizada, fato merecedor de especial atenção para o embasamento da defesa da Autuada.

Portanto, não há que se falar em ato punitivo se considerarmos a existência de "Denúncia Espontânea" legalmente formalizada, conforme estabelece o art. 15 do Decreto Nº. 44.844/2008.

DA PRIMARIEDADE DA AUTUADA -

Vale lembrar, ainda, que esta é a primeira autuação sofrida pela Recorrente, que jamais foi notificado em ocasiões anteriores.

Invoca-se, portanto, como instrumento de garantia do princípio da proporcionalidade, o instituto da **PRIMARIEDADE**, aplicável à autuada. Ainda que este instituto diga respeito originário ao Direito Penal, evidente que sua aplicação às penalidades administrativas justifica-se pela finalidade própria da gradação das penas, da proporcionalidade entre a irregularidade e a pena aplicada.

No caso específico, esta proporcionalidade não justifica mais do que uma simples **ADVERTÊNCIA**, conforme permissivo do artigo 56, inciso I do Decreto 44844/2008.

Não bastasse a demonstração de que não há incidência, no caso concreto, do código 106 integrante do Anexo I mencionado no artigo 83 do Decreto Estadual n.º 44844/2008, evidente que, por eventualidade,

uma primeira infração àquele dispositivo não justifica, de imediato, a aplicação de multa, conforme indicado no auto de infração em face do qual se apresenta esta defesa.

Foge à lógica da razoabilidade aplicar de imediato pena de multa a quem demonstra ter inadvertidamente atuado sem conhecimento do erro e que está envidando esforços no sentido de corrigir qualquer vício. Neste sentido, bastaria a aplicação de uma advertência, suficiente para, tendo em vista o princípio da gradação das penas administrativas, sancionar o defendente, sem, contudo, penalizá-lo de forma mais severa.

O empreendimento é primário, NÃO REINCIDENTE, não possuindo quaisquer antecedentes que desabonem sua conduta.

DO JULGAMENTO DO FEITO SEM APRECIACÃO DA DEFESA - REVELIA APLICADA - NULIDADE DO JULGAMENTO -

Em data de 05/12/2014, (vide fls. 17- NAI - AR juntado ao processo administrativo), foi notificada a atuada para apresentar defesa no prazo de 20(vinte) dias, tendo como início dia do recebimento do AR, que se deu em 05/12/2014.

Pois bem, a defesa foi apresentada em 14/11/2014, (vide fls. 20 a 33 dos autos administrativos - PROTOCOLO R319998/2012), portanto tempestiva - Tanto assim que se encontra juntada aos autos.

Inobstante a apresentação da Defesa Tempestiva, esta foi ignorada por este colegiado, quando julgou os autos, pois o resultado e fundamentação do r. julgamento teve como base o parecer jurídico de fls. 35/36, resultado o seguinte:

"Obteve Autorização de Funcionamento em 2010, ... Em consulta aos Sistemas CAP,SIAM, não constatamos qualquer autuação em nome do atuado a não ser a presente,..."

E como se não bastasse o Auto de Fiscalização 84413/2012, foi categórico em afirmar o seguinte:

" Não foi constatado a existência de poluição ou degradação ambiental"

Portanto claro está comprovado as alegações da defesa, que a AAF, existia antes da Fiscalização, que não houve degradação ou poluição ambiental, que a atuada era Ré primária, dentre outras.

DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE -

O Auto de Infração AI 45679/2012, LAVRADO EM 12/09/2012;
A defesa apresentada em 14/11/2012;

O JULGAMENTO SE DEU EM 30/01/2018 - pois não há data na r. decisão administrativa de fls. 37, considera-se a data de 30/01/2018 ofício 34/18/ NAI;

Portanto entre a autuação e a decisão se passaram 05 anos, 4 meses e 18 dias, portanto opera a prescrição intercorrente.

O **Recurso Especial n.º 1112557/SP, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil**, assentou que incide a Lei n.º 9.873 /99, com as alterações promovidas pela Lei n.º 11.941 /09 - de aplicação imediata em face de sua natureza eminentemente processual.

Da referida disposição legal, constata-se que a Administração, consoante o art. 1º, tem o **prazo de cinco anos** para a apuração da infração e constituição do crédito, contado da data da infração.

Além deste prazo,, o artigo 1º, § 1º, prevê a ocorrência da **prescrição intercorrente** incidente sobre o processo administrativo que **esteja paralisado por mais de 3 (três) anos**.

É de se reconhecer a **prescrição intercorrente** da própria pretensão de exigência do crédito de natureza não-tributária quando ultrapassado o prazo de 3 (tres) anos, a que alude Lei n.º 9.873 /99, com as alterações promovidas pela Lei n.º 11.941 /09.

3. PEDIDO


Diante da comprovação da inexistência de fato legitimador do ato administrativo e observando-se que a lavratura do Auto de Infração N.º 45679/2012 não condiz com os preceitos legais e constitucionais, o que impossibilita a aplicação de qualquer medida sancionatória, não resta pleito mais justo à Autuada a não ser sustentar o pedido de **NULIDADE** do feito fiscal com a **DESCARACTERIZAÇÃO** do Auto de Infração N.º 45679/2012 e o conseqüente arquivamento do processo.

No caso de haver entendimento por aplicação de penalidade, que seja indicada apenas uma ADVERTÊNCIA, afastando-se a multa simples que repercutiria negativamente à atividade econômica do empreendedor, com risco, inclusive, para a geração de empregos e renda ao município de Ibiá.

Eventualmente e apenas na hipótese de não ser acatado o pedido de descaracterização do feito fiscal, requer desde já a Autuada que reconheça a **prescrição intercorrente** da própria pretensão de exigência do crédito de natureza não-tributária quando ultrapassado o prazo de 3 (três) anos, a que alude Lei n.º 9.873 /99, com as alterações promovidas pela Lei n.º 11.941 /09.

Pedem deferimento.

Divinópolis p/ Uberlândia/MG, 23 de Fevereiro de 2018.


CARLOS ANTÔNIO BENTO
OAB/MG 60.616